



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720389/2020-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.467 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AMBEV S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

DOS LIMITES DA LIDE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Impugnante. Nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72, a matéria não impugnada está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo torna-se consolidado. Na ausência do litígio, a matéria não pode ser analisada em sede de Recurso Voluntário.

PRODUÇÃO DE EFEITOS LEGAIS. DOCUMENTOS REDIGIDOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO.

Para produzirem efeitos legais no País e valerem em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os documentos em língua estrangeira deverão ser legalizados pelo Serviço Consular no país de emissão, traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.

CIDE. REMESSAS PARA O EXTERIOR. SERVIÇOS TÉCNICOS. INCIDÊNCIA.

A CIDE é devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

CIDE. REMESSAS ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. CESSÃO OU USO. INCIDÊNCIA.

A CIDE também é devida pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, lavrado pela DEFIS – São Paulo, referente à insuficiência de recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre remessa de valores ao exterior, com relação a fatos geradores ocorridos no decorrer do ano-calendário de 2016, tendo resultado na cobrança do principal, acrescido de juros de mora e multa proporcional de ofício no percentual de 75%.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 107-008.214 - 2ª TURMA DA DRJ07:

Trata-se de auto de infração, lavrado pela DEFIS – São Paulo, referente à insuficiência de recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre remessa de valores ao exterior, com relação a fatos geradores ocorridos no decorrer do ano-calendário de 2016, tendo resultado na cobrança do principal, acrescido de juros de mora e multa proporcional de ofício no percentual de 75%, conforme crédito tributário abaixo:

Adotou-se a técnica, no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls.9120/9133), de apresentar o procedimento fiscal em forma cronológica, com a apresentação do teor das intimações lavradas e respectivas respostas do contribuinte, seguido de análises do Fisco. Na medida que divergências eram observadas pelo Fisco nas respostas do contribuinte, novas intimações foram lavradas para fins de dirimir dúvidas ou aprofundar as questões sob foco da fiscalização.

Reproduz-se abaixo o trechos do TVF, de folhas 91129 e seguintes, que foram determinantes para autuação fiscal da CIDE – Remessas para o exterior:

4 PROCESSO 15746.720389/2020-19 ACÓRDÃO 107-008.214 DRJ07 Cientificada da auto de infração, por meio de abertura de caixa postal, em 18/11/2020 (fl.9148), a Impugnante, em 18/12/2020 (fl.9154), apresentou IMPUGNAÇÃO (fls.9155/9171), alegando em síntese o que se segue:

DOS VALORES QUE CONCORDA SEREM DEVIDOS Informa, ao revisar a apuração, já em fase de fiscalização, ter verificado a existência de algumas bases não tributadas, decorrentes de valores integrais ou parciais, tendo efetuado o recolhimento dos tributos, conforme dois quadros que incorporou a sua peça impugnatória, que denominou de Pagamento total (fl.9156) e Pagamento parcial (fl.9157).

Esclarece que, no caso dos pagamentos parciais, a parcela não tributada refere-se ao pagamento de licença de uso de software, porém o montante indicado na coluna “Base de Tributação” refere-se a prestação de serviço com incidência de CIDE.

Concorda que esses valores são devidos, informa que efetuou o recolhimento correspondente em valor que não quantificou (consta na defesa como sendo “R\$xxx.xxx, xx”) e que o DARF será juntado no processo oportunamente.

DOS DEMAIS VALORES QUE ENTENDE NÃO SOFREREM INCIDÊNCIA DA CIDE.

Quanto às demais operações objeto da autuação fiscal, alega estar comprovado documentalmente que não sofrem incidência da CIDE, prevista na Lei nº10.168/00.

Transcreve o Art.10 do Decreto nº 4.195/2002, que regulamenta a Lei nº10.168/2000 e passa a discorrer mais especificamente sobre as operações, conforme segue:

TERMINAIS DA BLOOMBERG Alega que o valor, que identificou na defesa em relação a esse item, se refere à contratação de licença de uso de software, sobre o qual não incide a CIDE, nos termos do §1º do art. 2º da Lei no 10.168/2000. Com a presente defesa juntou as invoices e os respectivos contratos em língua estrangeira, os quais serão traduzidos e juntados aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Esclarece que o Terminal Bloomberg é um sistema de software de computador fornecido pelo fornecedor de dados financeiros Bloomberg LP que permite que profissionais do setor de serviços financeiros e outras indústrias acessem os Serviços Profissionais da Bloomberg, por meio dos quais os usuários podem monitorar e analisar dados do mercado financeiro em tempo real e realizar negociações no plataforma de negociação eletrônica.

HIGHJUMP SOFTWARE Alega que, pelos mesmos fundamentos do item anterior, não incide a CIDE sobre as remessas para o exterior para pagamento do contrato

com a Highjump Software, identificadas na defesa, uma vez que trata-se de licença para uso do software fornecido pela contratada. Alega que a HighJump Software é um fornecedor global de software de gerenciamento de cadeia de suprimentos que otimiza o fluxo de estoque e informações do fornecedor para a prateleira da loja. As invoices e os respectivos contratos seguem com a presente defesa, que serão igualmente traduzidos no prazo referido.

**REMESSA PARA PAGAMENTO/REEMBOLSO DE DESPESAS DE EXPATRIADOS** Alega que os valores que identificou em relação a esse item são representados por inúmeras invoices de operações com expatriados, bem como operações que haviam sido adimplidas pela Impugnante e foram equivocadamente não apreciadas pela Fiscalização.

Esclarece que, no caso dos valores de base de US\$ 3.745,00, a maior parcela, de US\$ 2.369,88, refere-se a operação tributada e as demais dizem respeito a valores remetidos para operações/reembolsos com expatriados, conforme percebe-se das invoices juntadas.

Esclarece que em relação ao valor de base US\$ 620.449,60, igualmente, constam valores já adimplidos que não foram considerados pela Fiscalização, conforme tabela que incorporou a defesa.

Destaca que os valores que não foram tributados, se referem a despesas com expatriados, conforme faz prova as invoices e contratos celebrados com os respectivos profissionais, que serão traduzidos, assim considera descabida a autuação por absoluta falta de previsão legal para a remessa de valores ao exterior para este fim.

**REMESSA PARA COBRIR UM IMPOSTO SUPOSTADO PELA CONTROLADA EM RAZÃO DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL** Alega que o valor de US\$ 205.143,17, dentre os demais identificados na peça de defesa, a qual representa o valor de maior expressão, refere-se a uma remessa para cobrir imposto suportado pela controlada em razão do aumento do capital social. Esclarece que pelo histórico levantado, a partir do final de 2014 houve um movimento para aquisição da parte relativa aos minoritário na empresa Cerveceria Nacional Dominicana, a partir de aportes no capital social da empresa Tenedora. Os documentos acostados comprovam a referida operação, bem como a invoice é clara quanto a natureza da operação sobre Imposto decorrente da Capitalização na Tenedora CND.

Conclui tratar de remessa não sujeita a incidência da CIDE, devendo ser afastada a cobrança sobre referida parcela, assim como os demais valores, de menor expressão, que se referem a reembolso de despesas com estadia, tradução e viagens para realização da operação, o que, como visto anteriormente sobre os expatriados, também não caracterizam a incidência da contribuição. Todos os documentos referentes a invoices e resoluções sobre a operação no exterior entre empresas do grupo serão traduzidos e acostados aos autos.

REMESSA PARA PAGAMENTO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA EM EVENTO ULTRA MUSIC FESTIVAL BRASIL 2016 Alega, que de acordo com a invoice apresentada, o grupo contratado se chama “Lords Of Lightning” e participou de alguns eventos de promoção da marca “Fusion Energy Drink”. Trata-se de pagamento de apresentação artística no exterior, hipótese não prevista para incidência da CIDE, devendo ser extinta a autuação quanto a este item, sendo que as traduções das invoices serão apresentadas nos autos oportunamente.

DA TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE PELA FISCALIZAÇÃO – VALORES ADIMPLIDOS NO MOMENTO DA OPERAÇÃO PELA IMPUGNANTE Alega que parcela dos valores objeto da base da autuação utilizados pela Fiscalização haviam sido tributados pela Impugnante, que desconhece o motivo para desconsideração do pagamento sobre estas invoices, sendo necessário a correta alocação para baixa imediata dos valores.

Informa que o total de remessas no mês de maio de 2016 correspondeu a R\$ 7.837.537,47, conforme descrição individualizada das operações em tabela que segue com esta Impugnação e que deste total, levantou os valores devidos e, na apuração, consolidou as invoices com o respectivo pagamento do DARF de R\$ 282.156,81.

Alega que na base de cálculo do valor adimplido constaram inúmeras invoices utilizadas pela Fiscalização para cobrança da CIDE, caracterizando dupla incidência sobre os mesmos fatos, conforme quadro de sua defesa em que identificou a composição da base para pagamento do DARF.

Conclui que todos os valores descritos na operação dos expatriados como tributados deve ser extinta da autuação pela caracterização da incidência em duplicidade, uma vez que adimplida a CIDE pela Impugnante em junho de 2016.

DOS PEDIDOS A Impugnante encerra sua defesa da seguinte forma, in verbis:

41. Conforme demonstrado ao longo da presente, todos os valores passíveis de exigência da CIDE referente a remessas ao exterior foram adimplidos pela Impugnante, seja no momento da operação ou no prazo da presente impugnação. Portanto, sobre todos os demais valores resta comprovado a não incidência da referida contribuição, seja pelas invoices ou por meio dos contratos e demais documentos apresentados.

Ante o exposto, a Impugnante requer a procedência desta Impugnação, para que seja extinta na integralidade a autuação sobre a CIDE, seja i) pela comprovação parcial dos valores, bem como ii) frente a não incidência da contribuição sobre as remessas detalhadamente descritas ao longo desta defesa.

Pugna a Impugnante, diante do volume, pela juntada de documentos posteriores a apresentação da defesa, bem como pela realização de diligências sobre os pagamentos e eventuais esclarecimentos, se assim entender necessário.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, bem como de perícia, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador, não se valendo a diligência ou perícia para suprir a falta de prova documental.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações do impugnante contidas em seu arrazoado.

DOS LIMITES DA LIDE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Impugnante.

PRODUÇÃO DE EFEITOS LEGAIS. DOCUMENTOS REDIGIDOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO.

Para produzirem efeitos legais no País e valerem em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os documentos em língua estrangeira deverão ser legalizados pelo Serviço Consular no país de emissão, traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016.

REMESSAS PARA O EXTERIOR. SERVIÇOS TÉCNICOS. INCIDÊNCIA.

A CIDE é devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

REMESSAS ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. CESSÃO OU USO. INCIDÊNCIA.

A CIDE também é devida pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

ACORDAM os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, nos termos do relatório e voto: INDEFERIR as preliminares de pedido de diligência e juntada posterior de provas; DECLARAR NÃO IMPUGNADO o crédito tributário de CIDE no valor principal de R\$ 14.045,76, conforme demonstrativo Crédito Tributário Não Impugnando, por período de apuração, apresentado no II.1 – Dos valores não impugnados, deste voto. E NEGAR PROVIMENTO à impugnação para MANTER o crédito tributário da CIDE, objeto desta autuação fiscal, no montante total de principal, no valor de R\$ 268.342,82, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios, conforme legislação vigente. A Unidade da RFB responsável deverá observar o II.1 – Dos valores não impugnados deste voto e atentar para existência de pagamentos que porventura tenham sido efetuados pela Impugnante em relação ao crédito tributário de CIDE não impugnado, que deverão ser considerados, para efeito de amortização do mesmo, mantida a cobrança, se houver, de valores remanescentes.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

II.2) DA NÃO INDICÊNCIA DA PRECLUSÃO NA PRODUÇÃO DE PROVAS: ART. 16, §4º, “A

III) MÉRITO

III.1) NÃO INCIDÊNCIA DA CIDE NOS CONTRATOS DE LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE

III.2) DA NÃO INCIDÊNCIA DA CIDE NA REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DE DESPESAS À EXPATRIADOS

III.3) REMESSAS INTERCOMPANY DE VALORES AO EXTERIOR: NÃO INCIDÊNCIA DA CIDE

III.4) AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DA CIDE SOBRE VALOR PAGO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SOBRE DIREITO DE IMAGEM

III.5) VALORES RECONHECIDOS COMO DEVIDOS E PAGOS PELA RECORRENTE

IV) CONSIDERAÇÕES FINAIS 1. Ao longo do presente recurso procurou-se didaticamente demonstrar a não incidência da CIDE sobre a maioria dos valores apurados pela fiscalização em remessas feitas ao exterior, sendo objeto deste recurso apenas os valores que entende a Recorrente como indevidos, já que parte foi adimplida antes e após a fiscalização.

2. A fim de facilitar a compreensão destes Doutos Conselheiros, a Recorrente anexou em seus documentos a mesma planilha utilizada pelos nobres auditores no Termo de Verificação Fiscal para demonstrarem as bases de cálculo que entenderam por serem tributadas, e que posteriormente também foi utilizada no Acórdão pelo Auditor Fiscal Chefe para justificar a improcedências das alegações da Impugnante, demonstrando de forma visual e facilitada sobre os documentos que comprovam a não incidência da CIDE sobre cada valor lá discriminado, com a

informação por meio de legenda que tem o condão de auxiliar na melhor visualização dos argumentos trazidos pela Recorrente (Doc\_Comprobatorios07).

3. Portanto, considerando todos dos argumentos ora debatidos, corroborados pelas provas documentais trazidas a este Processo Administrativo, resta comprovado que deve ser extinto o débito referente à CIDE no importe principal remanescente de R\$ 254.297,06, considerando o pagamento realizado e discriminado no item III.5.

V) DOS PEDIDOS Face ao exposto, requer que seja recebido o presente Recurso Voluntário em seu efeito suspensivo, sendo acolhidos seus argumentos para:

(a) Que seja computado o pagamento realizado pela Recorrente no valor total de R\$ 23.759,60, devendo tal montante ser abatido do valor constante no Auto de Infração; (b) Que seja julgado procedente o Recurso Voluntário, sendo reconhecida a não incidência da CIDE nos valores remanescentes, devendo ser cancelado o Auto de Infração que seu ensejo a presente discussão com a consequente extinção do débito em comento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Do pedido de sobrestamento

A Recorrente solicita o sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado do RE nº 928.943 (Tema 914). “No caso de se entender por aplicável o Tema 914 do STF ao presente caso, por cautela e em prestígio à segurança jurídica, requer-se seja aguardado o julgamento definitivo dos embargos de declaração antes da apreciação do presente recurso voluntário, evitando-se eventual decisão em desconformidade com a definição final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

Em nenhuma dessas hipóteses há prestação de serviços técnicos ou assistência administrativa, elementos que delimitam o alcance da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 928.943. Assim, ainda que considerada a orientação firmada pela Suprema Corte, as remessas discutidas permanecem fora do campo de incidência da CIDE.

De todo modo, subsidiariamente, no remoto caso de que este Egrégio Conselho entenda pela aplicação do referido precedente ao caso, cumpre observar que ainda pendem de julgamento os embargos de declaração opostos no referido

recurso extraordinário, nos quais se discute, entre outros pontos, o alcance da tese fixada e seus efeitos temporais.

Nesse contexto, no caso de se entender por aplicável o Tema 914 do STF ao presente caso, por cautela e em prestígio à segurança jurídica, requer-se seja aguardado o julgamento definitivo dos embargos de declaração antes da apreciação do presente recurso voluntário, evitando-se eventual decisão em desconformidade com a definição final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme interpretação conferida pelo próprio Regimento Interno do CARF acerca da matéria, o sobrestamento somente é admitido nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade, não se aplicando às demais situações.

Assim, à luz do entendimento firmado no âmbito do Regimento Interno do CARF, indefiro o pedido de sobrestamento formulado pela Recorrente.

#### **Das alegações recursais**

A recorrente reitera que efetuou o recolhimento de parte do valor do Auto de Infração que entendeu devido. O valor recolhido compõe o principal de R\$ 14.045,76, acrescido de multa e juros, o qual se refere aos fatos geradores abaixo elencados:

R\$ 15.960,00, linha 2, coluna “base de cálculo a tributar”; • R\$ 14.022,25, linha 3, coluna “base de cálculo a tributar”; • R\$ 70.545,59, linha 4, coluna “base de cálculo - tributação”; • R\$ 13.527,45, linha 8, coluna “base de cálculo a tributar”; • R\$ 3.196,30, linha 11, coluna “base de cálculo a tributar”; • R\$ 8.819,26, linha 12, coluna “base de cálculo a tributar”; • R\$ 5.591,59, linha 13, coluna “base de cálculo - tributação”; e; • R\$ 8.795,16, linha 14, coluna “base de cálculo - tributação”.

Total dos fatos geradores colocados à disposição da tributação da CIDE: R\$ 140.457,59.

Portanto, deve ser excluído do valor principal exigido no Auto de Infração o valor de R\$ 14.045,76, tendo em vista o reconhecimento do débito e seu adimplemento com os acréscimos legais.

No entanto, consoante análise dos autos, verifica-se que o Fisco identificou uma série de valores que foram remetidos para o exterior pelo contribuinte no decorrer do ano-calendário de 2016, os quais sofreram a incidência do IRRF – ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA – RESIDENTES NO EXTERIOR, código de receita 0422, alíquota de 15%, porém sobre os quais não houve a incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 03/09/2020 (fls.8521/8523) e respectivo Anexo à folha 8524, contendo Planilha eletrônica (não paginável) com a relação identificada pelo Fisco dos valores remetidos ao exterior, o contribuinte apresentou a documentação de folhas 8661 a 9076, em que buscou apresentar os documentos solicitados,

denominados Doc2a a Doc2y, juntamente com a Planilha Doc.01 (fl.8864) com indicação dos valores e respectivas justificativas para não incidência da CIDE. As imagens abaixo reproduzidas indicam a identificação visual da referida documentação anexada ao presente processo:



Nesse sentido, o Fisco elaborou o Demonstrativo CIDE – Base de Cálculo a Tributar da folha 9142 em que consta a identificação das operações, cuja justificativa apresentada pelo contribuinte não foi aceita, eis que na concepção da autoridade atuante tais operações sujeitam-se a incidência da CIDE, nos termos do Art. 2º, §2º da Lei nº10.168, de 29 de dezembro de 2000.

No entanto, verifica-se que diversas das operações identificadas na Planilha Doc.01 (fl.8864), apresentada pelo contribuinte, tiveram sua respectiva justificativa para não incidência da CIDE aceita pelo Fisco e dessa forma não compuseram a autuação fiscal, não constando portanto do Demonstrativo CIDE.

Conforme demonstrado pela DRJ, a partir das planilhas elaboradas pelo contribuinte (Planilha Doc. 01) e pelo Fisco (Demonstrativo CIDE), foi elaborado o quadro a seguir, denominado “Resumo das Operações Autuadas”, com o objetivo de propiciar uma visão consolidada das informações e facilitar a identificação das 14 (quatorze) operações que o Fisco entendeu sujeitas à incidência da CIDE, as quais ensejaram a presente autuação fiscal. Ressalte-se que a última coluna, intitulada “Base de Cálculo a Tributar”, destacada em cor azul, corresponde ao montante adotado pelo Fisco como base de cálculo para a apuração do crédito tributário lançado.

#### RESUMO DAS OPERAÇÕES AUTUADAS

Operação	#99			CIDE		CONTRIBUINTE		FISCO						
	Valor (R\$)	Valor na moeda de transação	Data	Base de Cálculo	base de cálculo calculada	Tributo pago	Base de Cálculo	contribuição pago	Justificativa do Contribuinte	Base Legal - Não Tributação Contribuinte	Base de Cálculo - Tributação	Referência Doc.	FOLHAS	Base de Cálculo a Tributar
1	3.680,60	895,96	27/01/2016	3.680,60	4.346,14	651,82	N/A	N/A	Licença de Software	Não tributado conforme Lei 10.168/00 art. 2 - § 1	-	Doc02b	8672 e 8680	4.346,14
2	13.510,58	3.400,00	29/02/2016	13.510,58	15.960,00	2.394,00	N/A	N/A	Tributado - Pendente de recolhimento	Tributado - Pendente de recolhimento	15.960,00	Doc02c	8681 e 8686	15.960,00
3	11.800,30	2.995,00	02/03/2016	11.800,30	14.022,24	2.103,94	N/A	N/A	Contratação de propaganda veiculada no exterior	Não tributado conforme Lei 10.168/00 art. 2 - § 1	-	Doc02d	8687 e 8697	14.022,24
4	391.207,34	111.630,00	18/05/2016	391.207,34	460.243,92	69.036,59	N/A	N/A	Parte da operação refere-se a licença de uso de software. Porém, o montante indicado na coluna "Base de Tributação" refere-se a apresentação de serviço com incidência de CIDE pendente de recolhimento	Não tributado conforme Lei 10.168/00 art. 2 - § 1 A	70.545,59	Doc02v	9018 e 9024	460.243,92
5	13.317,22	3.745,00	14/09/2016	13.317,22	15.667,32	2.350,10	8.427,29	991,45	Parte das invoices se referem a fatos geradores de CIDE, sendo devidamente recolhido o valor do tributo, conforme abas Referêcia 1 e Referêcia 2. Os valores não tributados referem-se a despesas com expatriados.	Não tributado conforme Lei 10.168/00 art. 2 - § 1	-	Doc02a	8987 e 8988	7.240,02
6	2.206.318,78	620.449,60	20/09/2016	2.206.318,78	2.595.669,15	389.350,37	1.557.016,33	183.178,30	Parte das invoices se referem a fatos geradores de CIDE, sendo devidamente recolhido o valor do tributo, conforme abas Referêcia 1 e Referêcia 2. Os valores não tributados referem-se a despesas com expatriados.	Não tributado conforme Lei 10.168/00 art. 2 - § 1	-	Doc02i	8989 e 9005	1.038.652,82
7	761.471,56	214.137,11	21/09/2016	761.471,56	895.848,90	134.377,33	N/A	N/A	Remessa intercompany para pagamento de despesas não sujeitas a incidência da CIDE	Não tributado conforme Lei 10.168/00 art. 2 - § 1	-	Doc02a	9006 e 9017	895.848,90
8	11.989,04	3.525,89	02/09/2016	11.989,04	13.527,45	2.029,12	N/A	N/A	Tributado - Pendente de recolhimento	Tributado - Pendente de recolhimento	13.527,45	Doc02e	8869 e 8876	13.527,45
10	104.992,80	26.400,00	10/10/2016	104.992,80	126.312,50	19.036,88	N/A	N/A	Prestação de serviço artístico para apresentação em evento	Não tributado conforme Lei 10.168/00 art. 2º	-	Doc02m	8877 e 8884	126.312,50
11	2.703,88	800,00	23/10/2016	2.703,88	3.196,50	476,45	N/A	N/A	Tributado - Pendente de recolhimento	Tributado - Pendente de recolhimento	3.196,50	Doc02f	8697 e 8705	3.196,50
12	7.496,37	2.190,00	28/10/2016	7.496,37	8.819,26	1.322,89	N/A	N/A	Tributado - Pendente de recolhimento	Tributado - Pendente de recolhimento	8.819,26	Doc02a	8889 e 8926	8.819,26
13	31.008,94	9.086,87	16/11/2016	31.008,94	36.481,11	5.472,17	N/A	N/A	Parte da operação refere-se a licença de uso de software. Porém, o montante indicado na coluna "Base de Tributação" refere-se a apresentação de serviço com incidência de CIDE pendente de recolhimento	Não tributado conforme Lei 10.168/00 art. 2 - § 1 A	5.591,59	Doc02a	8927 e 8935	36.481,11
14	48.773,16	14.640,00	21/12/2016	48.773,16	58.177,60	8.726,64	N/A	N/A	Parte da operação refere-se a licença de uso de software. Porém, o montante indicado na coluna "Base de Tributação" refere-se a apresentação de serviço com incidência de CIDE pendente de recolhimento	Não tributado conforme Lei 10.168/00 art. 2 - § 1 A	8.795,16	Doc02g	8706 e 8713	58.177,60
<b>TOTAL</b>														<b>2.683.428,33</b>

**NOTA:** a aplicação do zoom no documento permitirá perfeita identificação do conteúdo deste Resumo, sendo que esse mesmo demonstrativo também se encontra anexado à folha 9240 deste processo.

Assim, conforme detalhado pela DRJ, cumpre fazer algumas observações sobre o quadro supracitado:

A coluna “Contribuinte” contém outras subcolunas nas quais consta a justificativa apresentada pelo contribuinte no decorrer do procedimento fiscal para não incidência da CIDE e respectiva base legal.

Nas operações que identifiquei como de nº 2, 8, 11 e 12, o próprio contribuinte reconhece que a operação deve ser tributada, porém se encontrava pendente de recolhimento.

Em relação às operações identificadas como de nº 5 e 6, em que o contribuinte reconhece que parte das invoices sofrem incidência da CIDE, o Fisco excluiu da base de cálculo que apurou as respectivas bases de cálculo utilizadas pelo contribuinte para apuração da CIDE, valores constantes da coluna “CIDE” e respectiva subcoluna “Base de Cálculo”. No caso dessas operações, a subcoluna “Base de Cálculo a tributar” da coluna “FISCO” é o resultado da diferença entre a base de cálculo IRRF e Base de Cálculo CIDE.

Nas demais operações, o Fisco manteve para CIDE, a mesma base de cálculo do IRRF.

Por outro lado, a Recorrente solicita o recebimento e a consideração das provas acostadas aos autos após a apresentação da impugnação, com fundamento no art. 16, § 4º, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/72, bem como em observância ao princípio da verdade material.

Considerando o volume de documentos, os trâmites necessários, a complexidade dos documentos traduzidos e o tempo dispendido na tradução, tal cenário se enquadra na hipótese prevista no parágrafo 4º acima transcrito, haja vista que dentro do prazo de impugnação de 30 (trinta) dias, era visivelmente inviável que fossem traduzidos todos os documentos nos moldes estabelecidos pela legislação.

Ademais, ainda que não se aceite a justificativa supra, os Doutos Conselheiros Julgadores devem considerar a referida documentação que comprova fielmente as alegações trazidas pela Recorrente, e tem o condão de demonstrar o que não fora oportunamente considerado em sede de Impugnação, tomando por base o Princípio da Verdade Real norteador do Processo Administrativo Fiscal, o qual deve prevalecer sobre qualquer regra de cunho burocrático, tendo em vista os prejuízos que podem ser sofridos pela empresa na hipótese de lhe ser assistida a razão em seus argumentos, mas estes serem desconsiderados por impasses administrativos.

**Não obstante, no presente caso, verifica-se que eventual preclusão probatória mostra-se inócua, uma vez que, conforme consignado pela DRJ, os valores em questão não foram objeto de impugnação pela Recorrente ou, ainda que o fossem, configuram hipóteses de incidência da CIDE.**

Por outro lado, a recorrente informa que já em fase de fiscalização verificou a existência de bases que não tributou, decorrentes de valores de invoices integrais ou parciais. Alega também que efetuou o recolhimento em relação a esses valores, considerando a base de cálculo que reproduziu em duas tabelas inseridas no corpo de sua peça impugnatória, denominadas de Pagamento total (fl.9156) e Pagamento parcial (fl.9157):

Pagamento total					Pagamento parcial							
Operação	Valor (R\$)	Valor na moeda da transação	Data	CÓDIGO RECEITA IRRF DCTF	TIPO DE OPERAÇÃO	Operação	Valor total da Invoice (R\$)	Valor na moeda da transação	Data	CÓDIGO RECEITA IRRF DCTF	TIPO DE OPERAÇÃO	Base de Cálculo – Tributação para o DARF
	13.510,58	3.400,00	29/02/2016	422	47087.09.0.05.90 SERVIÇOS DIVERSOS - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS - REPAROS E MANUTENCAO EM MAQUINAS E VEICULOS		48.773,16	14.640,00	23/12/2016	422	47025.09.0.05.90 SERVIÇOS DIVERSOS - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS - SERVIÇOS DE COMPUTACAO	8.795,16
	11.389,04	3.525,69	02/09/2016	422	47197.09.0.05.90 SERVIÇOS DIVERSOS - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS - OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS, PROFISSIONAIS E ADMINISTRATIVOS		31.008,94	9.086,87	16/11/2016	422	47025.09.0.05.90 SERVIÇOS DIVERSOS - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS - SERVIÇOS DE COMPUTACAO	5.591,59
	2.700,88	850,00	21/10/2016	422	47166.09.0.05.90 SERVIÇOS DIVERSOS - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS - SERVIÇOS DE AGENCIAS DE NOTICIAS		391.207,34	111.630,00	18/05/2016	422	47025.09.0.05.90 SERVIÇOS DIVERSOS - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS - SERVIÇOS DE COMPUTACAO	70.545,59
	7.496,37	2.190,00	28/10/2016	422	47142.09.0.05.90 SERVIÇOS DIVERSOS - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS - CONSULTORIA DE NEGOCIOS E RELACOES PUBLICAS							
	11.800,30	2.995,00	02/03/2016	422	47159.09.0.05.90 SERVIÇOS DIVERSOS - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS - PUBLICIDADE, PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO E PARTICIPACOES EM FEIRAS E EXPOSICOES							

Assim, conforme demonstrado pela DRJ, verifica-se que na tabela “Pagamento total” não constou a indicação da base de cálculo e na tabela “Pagamento Parcial” a base de cálculo indicada representa uma parte da respectiva operação, sendo que também não constam os respectivos montantes da contribuição que supostamente foram recolhidos nas duas tabelas.

Portanto, essas operações totais e parciais reconhecidas pela recorrente como sujeitas à incidência da CIDE devem ser mantidas na autuação, tendo em vista que se constituem em matérias não impugnadas.

No Quadro a seguir está indicada a operação com respectiva base de cálculo não impugnada, bem como o consequente cálculo do tributo a pagar por operação:

	Operação			CIDE		
	Valor (R\$)	Valor na moeda da transação	Data	Base de cálculo Não Impugnada	Alíquota	Tributo a pagar por operação
2	13.510,58	3.400,00	29/02/2016	15.960,00	10%	1.596,00
3	11.800,30	2.995,00	02/03/2016	14.022,24	10%	1.402,22
4	391.207,34	111.630,00	18/05/2016	70.545,59	10%	7.054,56
8	11.389,04	3.525,69	02/09/2016	13.527,45	10%	1.352,75
11	2.700,88	850,00	21/10/2016	3.196,30	10%	319,63
12	7.496,37	2.190,00	28/10/2016	8.819,26	10%	881,93
13	31.008,94	9.086,87	16/11/2016	5.591,59	10%	559,16
14	48.773,16	14.640,00	23/12/2016	8.795,16	10%	879,52

O Quadro a seguir, decorrente do Quadro acima, indica o **crédito tributário não impugnado, por período de apuração**:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO				
Período de Apuração	Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Apurada
02/2016	75%	15.960,00	10%	1.596,00
03/2016	75%	14.022,24	10%	1.402,22
05/2016	75%	70.545,59	10%	7.054,56
09/2016	75%	13.527,45	10%	1.352,75
10/2016	75%	12.015,56	10%	1.201,56
11/2016	75%	5.591,59	10%	559,16
12/2016	75%	8.795,16	10%	879,52
<b>TOTAL</b>				<b>14.045,76</b>

O crédito tributário não impugnado perfaz o montante de R\$ 14.045,76, sobre o qual incide multa de ofício no percentual de 75% e respectivos acréscimos moratórios.

Os pagamentos que porventura tenham sido efetuados pela Impugnante em relação a essas operações, conforme suas alegações, deverão ser considerados, para efeito de amortização do respectivo crédito tributário, conforme período de apuração, mantida a cobrança, se houver, de valores remanescentes.

#### **OBSERVAÇÃO:**

Verifiquei que no **Extrato do Processo**, anexado às folhas 9236 a 9237, contém indicação de crédito tributário extinto por pagamento, sendo que no quadro Pagamentos utilizados há indicação dos créditos tributários amortizados, por determinados períodos de apuração - PA:

Pagamentos utilizados (PU) / CTs amortizados

Num Pagamento	DR Arrec.	Expe. Monet.	Banco/ Agência	Conta de DARF/DAS	Receita	Valor Total	Valor disponível
4353721414	18/12/2020	REAL	341/174	Principal	9303	14.045,76	0,00
				Multa	9203	5.287,16	0,00
				Juros	9276	4.446,68	0,00
				Total		23.779,60	0,00
CT	PA	Data de Alocação	Valor utilizado do principal	Valor utilizado da multa	Valor utilizado do juros		
9303	01/2016	26/12/2020	446,43	167,41	141,35		
9303	02/2016	26/12/2020	1.628,47	610,68	515,53		
9303	03/2016	26/12/2020	1.421,96	533,23	450,17		
9303	05/2016	26/12/2020	10.548,98	3.955,84	3.339,63		

**Nota-se** que a Impugnante não tratou neste item do crédito tributário referente ao período de apuração – PA de 01/2016. Pelo contrário, o crédito tributário em relação ao citado PA foi objeto de impugnação, conforme será apreciado a seguir, no item II.2.1 deste voto. Todavia, o crédito tributário em relação a esse período de apuração acabou sendo objeto de amortização, conforme indicação na tabela acima do Extrato do Processo.

A CIDE-Remessas incide, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, sobre valores remetidos ao exterior a título de transferência de tecnologia, royalties, assistência técnica ou serviços técnicos. Não obstante, a Recorrente reitera que as remessas a seguir indicadas, objeto da presente autuação, não se subsumem às hipóteses de incidência legalmente previstas:

#### **LICENCIAMENTO DE SOFTWARE (BLOOMBERG E HIGHJUMP)**

#### **REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DE DESPESAS À EXPATRIADOS**

#### **REMESSAS INTERCOMPANY DE VALORES AO EXTERIOR**

#### **CIDE SOBRE VALOR PAGO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SOBRE DIREITO DE IMAGEM**

#### **TERMINAIS DA BLOOMBERG**

A recorrente defende que a contratação de licença de uso de software, não incide a CIDE, nos termos do §1º do art. 2º da Lei no 10.168/2000. Alega ter juntado as invoices e os respectivos contratos.

No caso concreto, os contratos e invoices juntados aos autos demonstram que se trata exclusivamente de licenças de uso, sem qualquer transferência de tecnologia ou disponibilização de código-fonte. Veja-se, por exemplo, trecho do contrato pactuado acerca da HighJump.

Por outro lado, a DRJ entendeu pela incidência da CIDE, nos termos do §2º do Art. 2º da Lei nº10.168/2000, no que se refere à serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

Inicialmente cabe destacar que a impugnação, juntamente com os documentos a ela anexados, que se encontra da folha 9155 até a folha 9235, está desacompanhada de quaisquer invoices ou respectivos contratos em língua estrangeira, respectivas traduções juramentadas ou mesmo contratos de câmbio. Em que pese tal fato, em relação a essa operação, identificada como de nº1 no Quadro Resumo das Operações Autuadas, constante deste voto, verifiquei então a documentação que foi juntada no decorrer do procedimento fiscal, denominada pelo contribuinte de Doc02b das folhas 8672 a 8680. A invoice em idioma estrangeiro (fls.8672/8675) está desprovida de maiores formalidades, como assinaturas, carimbos ou registros que lhes confira autenticidade. Em língua portuguesa consta apenas o contrato de câmbio às folhas 8677 a 8680 que identifica a operação como sendo Serviços - Serviço técnicos e profissionais - Serviços de agências de notícias, código da natureza nº 47166-09-N-05-90. Nesse contexto, é importante destacar o que estabelecem a Lei nº4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina as remessas de valores para o exterior, e a Circular Bacen nº3.690, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a classificação das operações no mercado de câmbio: Lei nº4.131/1962 Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Circular Bacen nº3.690/2013 Art. 1º As codificações relativas à natureza das operações constantes das tabelas anexas a esta Circular constituem o Código de Classificação a que se refere o § 1º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Art. 2º A classificação incorreta sujeita as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, às penalidades previstas na legislação e a outras sanções administrativas por parte do Banco Central do Brasil.

Art. 3º A existência de códigos para classificação de operações e a possibilidade de efetuar registros no Sistema Câmbio não elidem a responsabilidade das partes envolvidas quanto à observância de disposições legais, bem com o de normas e procedimentos específicos definidos pelo Banco Central do Brasil ou outros órgãos/entidades governamentais. [ Grifei ] Observa-se que é relevante, de

acordo com a legislação acima transcrita, que a classificação das operações seja realizada da maneira correta, de modo a refletir a verdadeira natureza da operação. Inclusive são previstas penalidades às instituições envolvidas no caso de classificação incorreta. Assim, a natureza da operação que foi definida no respectivo contrato de câmbio não pode ser desconsiderada, para efeito da presente análise. Há que se destacar que a Impugnante não apresentou qualquer contrato acerca dessa operação, nem comprovou que a operação se refira a uma licença de uso, sem transferência de tecnologia, para fins de não incidência da CIDE, nos termos do §1º-A da Lei nº10.168/2000. Assim, a alegação de que se trata de licença de uso está desprovida de provas. Desta forma, com base no contrato de câmbio que definiu operação em análise como sendo prestação de serviço técnicos e profissionais ou de agências de notícias, entendo pela incidência da CIDE, nos termos do §2º do Art. 2º da Lei nº10.168/2000, no que se refere à serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

De se observar que na própria tabela apresentada na defesa, acima reproduzida, consta como tipo de operação: 47166.09.0.05.90 SERVICOS DIVERSOS - SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS - SERVICOS DE AGENCIAS DE NOTICIAS.

No entanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas, bem como a comprovação acerca da ausência de transferência de tecnologia, o que de fato não fez. Ou seja, a Recorrente não logrou comprovar que, nos contratos e invoices apresentados, inexistente transferência de tecnologia ou disponibilização de código-fonte.

Dessa forma, o procedimento fiscal atendeu às disposições expressas da legislação e a recorrente não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir o lançamento, devendo ser mantida a exigência, conforme detalhada pela DRJ.

#### HIGHJUMP SOFTWARE

A recorrente reitera que, pelos mesmos fundamentos do item anterior, não incide a CIDE remessas para o exterior para pagamento do contrato com a Highjump Software, uma vez que trata-se de licença para uso do software fornecido pela contratada. Alega que a HighJump Software é um fornecedor global de software de gerenciamento de cadeia de suprimentos que otimiza o fluxo de estoque e informações do fornecedor para a prateleira da loja.

Por outro lado, a DRJ entendeu pela incidência da CIDE, nos termos do §2º do Art. 2º da Lei nº10.168/2000, no que se refere à serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

Há que se destacar que a Impugnante não apresentou qualquer contrato acerca dessas operações em idioma nacional, nem comprovou que a operação se refira a uma licença de uso, sem transferência de tecnologia, para fins de não incidência da CIDE, nos termos do §1º-A da Lei nº10.168/2000. Assim, a alegação de que se trata de licença de uso está desprovida de provas. Há novamente que se observar

que a impugnação, juntamente com os documentos a ela anexados, que se encontra da folha 9155 até a folha 9235, está desacompanhada de quaisquer invoices ou respectivos contratos em língua estrangeira ou mesmo contratos de câmbio.

Em que pese tal fato, em relação às operações em comento, identificadas como de nº4, 13 e 14, no Quadro Resumo das Operações Autuadas, constante deste voto, verifiquei a documentação que foi juntada no decorrer do procedimento fiscal, denominada pelo contribuinte respectivamente de: Doc02v (fls.9018 /9024) ; Doc02º (fls.8927/8935) e Doc02g (fls.8706/8713). As invoices em idioma estrangeiro, em relação a essas operações, estão desprovidas de maiores formalidades, como assinaturas, carimbos ou registros que lhes confira autenticidade. Em relação a operação de nº4, consta em língua portuguesa apenas o contrato de câmbio às folhas 9021 a 9024 que identifica a operação como sendo Serviços - Serviços técnicos e profissionais - Serviços de computação, código da natureza nº 47025-09-N-05-90. Em relação a operação de nº13, consta em língua portuguesa apenas o contrato de câmbio às folhas 8931 a 8935 que também identifica a operação como sendo Serviços - Serviços técnicos e profissionais - Serviços de computação, código da natureza nº 47025-09-N-05-90. Em relação a operação de nº14, consta em língua portuguesa apenas o contrato de câmbio às folhas 8707 a 8935 que também identifica a operação como sendo Serviços - Serviços técnicos e profissionais - Serviços de computação, código da natureza nº 47025-09-N-05-90.

Nesse contexto, verifica-se ser relevante, conforme já antes comentado, que a classificação das operações, em relação aos contratos de câmbio, seja realizada da maneira correta, de modo a refletir a verdadeira natureza da operação, nos termos da Lei nº4.131/1962 e Circular Bacen nº3.690/2013, transcritos acima neste voto.

No entanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas, bem como a comprovação acerca da ausência de transferência de tecnologia, o que de fato não fez. Ou seja, a Recorrente não logrou comprovar que, nos contratos e invoices apresentados, inexistiu transferência de tecnologia ou disponibilização de código-fonte.

Dessa forma, o procedimento fiscal atendeu às disposições expressas da legislação e a recorrente não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir o lançamento, devendo ser mantida a exigência, conforme detalhada pela DRJ.

#### REMESSA PARA PAGAMENTO/REEMBOLSO DE DESPESAS DE EXPATRIADOS

A recorrente reitera que as remessas indicadas nas linhas 5 e 6 da planilha fiscal de fl. 9.251, referem-se a reembolso de despesas relacionadas a funcionários expatriados. Tais valores não configuram contraprestação por serviços técnicos ou transferência de tecnologia, mas apenas ressarcimento de despesas suportadas por empresa do grupo no exterior. Foram anexados

ao Recurso Voluntário documentos como fichas de registro dos expatriados, bem como os respectivos contratos de trabalho. Além disso, defende que a Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta COSIT nº 378/2017, reconhece que remessas ao exterior para reembolso de despesas com expatriados não sofrem incidência de CIDE, por não constituírem remuneração por tecnologia ou serviços técnicos.

Diante das argumentações trazidas, conclui-se que não há incidência da CIDE sobre valores pagos a título de remessas feitas ao exterior para pagamento de despesas com expatriados, por simplesmente não haver previsão legal neste sentido em toda a legislação pertinente ao fato gerador que enseja a incidência da Contribuição em debate.

Portanto, o valor de R\$ 104.589,28, exigido no Auto de Infração, não é devido pela Recorrente devendo ser excluída sua cobrança.

No entanto, a DRJ entendeu pela incidência da CIDE nessas operações, nos termos do §2º do Art. 2º da Lei nº10.168/2000, no que se refere à serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

Com relação a essas operações, cabe novamente observar que a impugnação, juntamente com os documentos a ela anexados, que se encontra da folha 9155 até a folha 9235, está desacompanhada de quaisquer invoices ou respectivos contratos celebrados com os respectivos profissionais, traduções juramentadas ou mesmo contratos de câmbio. Em que pese tal fato, verifiquei, em relação às operações, identificadas respectivamente como de nº5 e 6, no Quadro Resumo das Operações Autuadas, constante deste voto, a documentação que foi juntada no decorrer do procedimento fiscal, denominada pelo contribuinte respectivamente de: Doc02s (fls.8987/8988) e Doc02t (fls.8989/9005). Em relação a operação de nº5, constam duas invoices de folhas 8987 a 8987, desprovidas de maiores formalidades. Não constam os contratos celebrados com os respectivos profissionais, nem sua identificação ou comprovação de quais tipos de despesas teriam sido supostamente objeto de reembolso, nem a tradução juramentada.

Em relação a operação de nº6, constam diversas invoices de folhas 8989 a 9005, desprovidas de maiores formalidades. Não constam os contratos celebrados com os respectivos profissionais ou comprovação de quais tipos de despesas teriam sido supostamente objeto de reembolso, nem a tradução juramentada.

A alegação de que não incide a contribuição sobre remessas de valores para expatriados no exterior somente poderia prosperar se a Impugnante tivesse comprovado, primeiro que se trata de remessas para seus funcionários ou sócios, ou seja, pessoas com vínculo com a mesma, e segundo, que estes sejam residentes no País. Não foi juntada documentação que comprove que os beneficiários dos recursos são de fato expatriados, nem seus comprovantes de residência ou respectivos contratos. Trata-se de alegações sem provas.

De se observar que na própria tabela apresentada na defesa, acima reproduzida, consta como tipo de operação: 47197.09.0.05.90 SERVICOS DIVERSOS - SERVICOS

TECNICOS E PROFISSIONAIS – OUTROS SERVICOS TECNICOS, PROFISSIONAIS E ADMINISTRATIVOS.

No entanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas, bem como a comprovação acerca da ausência de transferência de tecnologia, o que de fato não fez. Ou seja, a Recorrente não logrou comprovar que, nos contratos e invoices apresentados, inexistiu transferência de tecnologia ou disponibilização de código-fonte.

Dessa forma, o procedimento fiscal atendeu às disposições expressas da legislação e a recorrente não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir o lançamento, devendo ser mantida a exigência, conforme detalhada pela DRJ.

REMESSA PARA COBRIR UM IMPOSTO SUPOSTO PELA CONTROLADA EM RAZÃO DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL – “REMESSAS INTERCOMPANY DE VALORES AO EXTERIOR”

A recorrente defende que a remessa em questão também não gera obrigatoriedade de recolhimento da CIDE, uma vez não é prevista sua incidência no rol taxativo previsto na Lei nº 10.168, de 2000, e alterações posteriores, Decreto nº 4.195, de 2002, e IN RFB nº 1.455, de 2014, conforme se verificará adiante.

Os valores remetidos referem-se ao custeio de despesas relacionadas à operação, incluindo despesas administrativas e pagamento de tributo devido naquele país. Tais remessas não constituem remuneração por transferência de tecnologia, royalties ou serviços técnicos, situando-se fora do campo de incidência da CIDE.

Os documentos e invoices anexados ao Recurso Voluntário comprovam a destinação do valor remetido ao exterior para o pagamento de custos e, principalmente, tributação do ato societário.

Conforme demonstrado pela DRJ, verifica-se que em relação à operação, identificada como de nº7, no Quadro Resumo das Operações Autuadas, constante deste voto, a documentação que foi juntada no decorrer do procedimento fiscal, denominada pelo contribuinte de Doc02u (fls.9006/9017). Nela constam as invoices nº1117, 1118, 1203, um documento da empresa Tenedora CND, Autorização de pagamento e invoice nº1090, todos esses documentos em língua estrangeira.

A documentação constante deste processo em relação a essas operações, que se encontra em idioma estrangeiro, sem tradução juramentada e desacompanhada de demais elementos de rastro, como contratos de câmbio, lançamentos contábeis e demais peças comprobatórias, que poderiam dar suporte a natureza das operações realizadas, é insuficiente para fins de comprovação do alegado.

De se observar que na própria tabela apresentada na defesa, acima reproduzida, consta como tipo de operação: 47197.09.0.05.90 SERVICOS DIVERSOS - SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS – OUTROS SERVICOS TECNICOS, PROFISSIONAIS E ADMINISTRATIVOS.

No entanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas, bem como a comprovação acerca da ausência de transferência de tecnologia, o que de fato não fez. Ou seja, a Recorrente não logrou comprovar que, nos contratos e invoices apresentados, inexistiu transferência de tecnologia ou disponibilização de código-fonte.

Dessa forma, o procedimento fiscal atendeu às disposições expressas da legislação e a recorrente não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir o lançamento, devendo ser mantida a exigência, conforme detalhada pela DRJ.

Nesse sentido, deve incidir a CIDE nessas operações, nos termos do §2º do Art. 2º da Lei nº10.168/2000, no que se refere à serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

REMESSA PARA PAGAMENTO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA EM EVENTO ULTRA MUSIC FESTIVAL BRASIL 2016 – “VALOR PAGO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SOBRE DIREITO DE IMAGEM”

A recorrente defende que de acordo com a invoice apresentada, o grupo contratado se chama “Lords Of Lightning” e participou de alguns eventos de promoção da marca “Fusion Energy Drink”. Nesse sentido, considera tratar-se de pagamento de apresentação artística no exterior, hipótese não prevista para incidência da CIDE, devendo ser extinta a autuação quanto a este item.

A autuação também incluiu remessa realizada para pagamento de direito de imagem do grupo artístico britânico Lords of Lightning, pagos diretamente aos autores, que se apresentou no Ultra Music Festival Brasil, em ação promocional da marca Fusion Energy Drink.

Trata-se de remuneração artística e de direito de imagem, hipótese que não se enquadra nas situações de incidência da CIDE previstas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000. O contrato traduzido e anexado ao Recurso Voluntário é expresso em reconhecer a natureza de direito de imagem do negócio jurídico.

Por outro lado, a DRJ entendeu que o contrato de câmbio (fls.8880/8884) em que descreve a operação em análise como sendo serviços, direitos autorais, cessão ou uso, código natureza nº47582 09-N-05-90, deve incidir a CIDE, nos termos do §2º do Art. 2º da Lei nº10.168/2000, no que se refere a royalties.

No entanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas, bem como a comprovação acerca da ausência de transferência de tecnologia, o que de fato não fez. Ou seja, a Recorrente não logrou comprovar que, nos contratos e invoices apresentados, inexistiu transferência de tecnologia.

Há novamente que se observar que a impugnação, juntamente com os documentos a ela anexados, que se encontra da folha 9155 até a folha 9235, está

desacompanhada de quaisquer invoices ou respectivos contratos em língua estrangeira, tradução juramentada ou mesmo contratos de câmbio.

No corpo da defesa consta no item 33 uma imagem e breve descritivo do evento, que fora promovido no Brasil, informação reproduzida do sítio: <https://www.promoview.com.br/categoria/regional/fusion-no-ultra-brasil.html> Em que pese tal fato, em relação à operação em comento, identificada como de nº 10 no Quadro Resumo das Operações Atuadas, constante deste voto, verifiquei então a documentação que foi juntada no decorrer do procedimento fiscal, denominada pelo contribuinte de Doc02m (fls.887/884).

Nela constam a invoice nº1401, documento sem título, ambos em idioma estrangeiro, desprovidos de maiores formalidades, e o contrato de câmbio nº140009397, em idioma nacional (fls.8880/8884), que descreve a operação como sendo serviços, direitos autorais, cessão ou uso, outros, com código de natureza nº47582-09-N-05-90. A documentação constante deste processo em relação a essa operação é insuficiente para fins de comprovação do alegado, pois ressaltado o contrato de câmbio, encontra-se em idioma estrangeiro, sem assinaturas, desprovidas de maiores formalidades, sem tradução juramentada e desacompanhada de demais elementos de rastro, como por exemplo, o contrato entre as partes, lançamentos contábeis e demais peças comprobatórias, que poderiam dar suporte a natureza das operações realizadas.

Desta forma, tendo por base o contrato de câmbio (fls.8880/8884) em que descreve a operação em análise como sendo serviços, direitos autorais, cessão ou uso, código natureza nº47582 09-N-05-90, entendo proceder a incidência da CIDE, nos termos do §2º do Art. 2º da Lei nº10.168/2000, no que se refere a royalties.

De se observar que na própria tabela apresentada na defesa, acima reproduzida, consta como tipo de operação: 47582.09.0.05.90 SERVICOS DIVERSOS – DIREITOS AUTORAIS - CESSAO OU USO - OUTRO. Além disso, em relação à operação em análise (com base de cálculo no valor de R\$ 126.912,56), reforça esse entendimento o fato de que, confirmei, através do sistema DW – Arrecadação, que o contribuinte apurou e recolheu o IRRF, código de receita 0422, alíquota 15%, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº2.159-70/2001, que trata de importâncias remetidas ao exterior a título de royalties.

Ademais, conforme detalhado pela DRJ, verifica-se que a impugnação, juntamente com os documentos a ela anexados, que se encontra da folha 9155 até a folha 9235, está basicamente desacompanhada de quaisquer invoices, contratos, traduções juramentadas, contratos de câmbio, peças contábeis, etc. No item 28 da peça impugnatória está incorporada a reprodução de apenas uma invoice de nº1090 (fl.9166) e no item 38 (fl.9168), consta a reprodução de um DARF referente ao PA 05/2016, pagamento de CIDE, código de receita 8741 (fl.9169). Já a documentação apresentada no decorrer do procedimento Fiscal de folhas 8863 a 9075, denominada pelo contribuinte de Doc02a a Doc02y, referente às operações de remessa de valores

para o exterior, objetos da lide, compõe-se basicamente de invoices e documentos em idioma estrangeiro, ressalvada a apresentação de contratos de câmbio, que estão em idioma nacional.

Nesse sentido, verifica-se que a documentação em idioma estrangeiro que não possui a tradução juramentada para o idioma nacional, está em desacordo com a legislação transcrita a seguir:

Constituição Federal Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Código Civil:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Novo Código de Processo Civil- CPC/2015:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Lei nº 6.015, de 31/12/1973 Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

6º. todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal; Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Decreto nº 13.609/1943 Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartição da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade desse regulamento.

Dessa forma, verifica-se que o procedimento fiscal observou as disposições expressas da legislação aplicável, não tendo a Recorrente apresentado argumentos ou elementos probatórios aptos a elidir o lançamento.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**